RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10166.900374/2008-53

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.900374/2008-53
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1003-000.057 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data	08 de maio de 2019
Assunto	COMPENSAÇÃO
Recorrente	BRASAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-42.907, de 29 de abril de 2011, da 2ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

> *Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 21, emitido eletronicamente em 24/04/2008, a autoridade competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificado por meio do PER/DCOMP nº.00256.81033.290906.1.6.021244, tendo em vista que não foi confirmado o crédito informado, proveniente de saldo negativo de IRPJ no valor original de R$ 20.944,55, apurado em 31/12/2002, não foi confirmado na DIPJ respectiva, na qual o valor consta zerado.*
>
> *Cientificada do despacho denegatório, por via postal, em 05/05/2008 (fl.20), a interessada apresentou em 04/06/2008 a manifestação de inconformidade acostada às fls.01/09, discordando da não homologação, argumentando, em síntese, que, por mero lapso, o IRRF referente ao período de 01/07 a 31/12/2002 não foi incluído na composição dos valores pagos/retidos na DIPJ/2003.*
>
> *Entretanto, para corrigir a falha, providenciou DIPJ retificadora, cuja cópia apresenta anexa, incluindo os valores não declarados, o que evidencia efetivamente a existência de saldo negativo passível de restituição/compensação.*

A DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF*
>
> *Data do fato gerador: 31/12/2002*
>
> *IRRF. SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*
>
> *Diante de manifestação de inconformidade que alega erro no preenchimento da DIPJ, sem trazer prova documental que dê suporte à alegação, resta manter o despacho decisório que não homologou a compensação.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Trata-se de pedido de homologação de compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002 com débitos de IRRF do mesmo período de apuração. Que a compensação apresentada pela Recorrente - referente a saldo negativo de IRPJ - não encontra vedação na legislação que rege a matéria;

(ii) que, por lapso, o IRRF referente ao período de 01/07/2002 a 31/12/2002 não foi incluído na composição dos valores pagos/retidos na DIPJ/2003. Em razão disso, a Recorrente providenciou a retificação da DIPJ , mas não conseguiu retificar o PER/DCOMP porque já havia decisão administrativa;

(iii) no processo administrativo fiscal vigora o princípio da verdade material e da liberdade de prova, fato que confere maior elasticidade tanto na apresentação da prova pela parte, que não estaria sujeita a preclusões, quanto na sua apreciação pelo julgador administrativo.

Ao final, requereu a reforma do r. acórdão, julgando-se procedente a declaração de compensação formulada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente declarou ter apurado saldo negativo de IRPJ na DIPJ, exercício 2003, contudo em razão de erro de fato no preenchimento da DIPJ, pois não foram informados na declaração os valores retidos na fonte no período de 01/07/2002 a 31/12/2002. Em razão do equívoco, efetuou a retificação da citada declaração.

A DRJ, ao analisar a defesa da Recorrente, fundamentou que o lapso apontado pela Recorrente de erro no preenchimento da DIPJ pode ser sanado, desde que haja a devida comprovação de sua ocorrência, porém a contribuinte não juntou documentos comprobatórios de seu erro ao processo, quando do julgamento da manifestação de inconformidade.

Diante de tais razões, a DRJ, acertadamente, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Recorrente, em grau de recurso voluntário, aduz que a DIPJ retificadora seria prova suficiente, no entanto apenas a DIPJ retificada não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Imprescindível, por conseguinte, a apresentação de documentos capazes de comprovar o erro apontado pela Recorrente no preenchimento da DIPJ original.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

Logo, havendo qualquer discrepância nas informações constantes na PER/DCOMP com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte, é acertado o Despacho Decisório e demais decisões que não reconhecem o crédito.

Contudo, a decisão da DRJ baseou-se primordialmente na ausência de comprovação do erro cometido por parte do contribuinte e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou ao processo novos documentos que entende serem suficientes para comprovar as retenções.

A legislação sobre a matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, para ter direito a efetuar a compensação dos créditos, senão vejamos o art. 55 da Lei n° 7.450/85:

> *Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*

No mesmo sentido são as determinações contidas nos arts. 942 e 943 do Decreto n° 3.000/99 (RIR/99) e art.s 988 e 987 do Decreto nº 9.580/ 2018

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

A Recorrente destacou que o erro se deu na não inclusão de informações quanto a retenções em determinado período e a autoridade julgadora no r. acórdão limitou-se em destacar a ausência de prova, porém não verificou sequer a DIRF, documento disponível para a Receita Federal, a fim de analisar se existiu alguma retenção que não foi lançada pela contribuinte.

A Recorrente, por sua vez, a fim de comprovar o erro apontado desde a manifestação de inconformidade e reiterado no recurso voluntário, acostou ao processo - e-fls. 112 a 327 - Declaração de Imposto de Renda Retido na fonte - DIRF, DIPJ 2003, comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte de diversas fontes pagadoras e notas fiscais de prestação de serviço .

Tais informações e provas fornecidas pela Recorrente nesta oportunidade são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas após o recurso, verifica-se que a alegação de erro no preenchimento da DIPJ foi ventilada desde a manifestação de inconformidade e, no julgamento da DRJ, os julgadores entenderam que a Recorrente não juntou provas suficientes para comprovar o erro, destacando que tal erro poderia ser sanado, se devidamente comprovado.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que os documentos juntados ao processo não foram analisados nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos colacionado aos autos.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas

pela contribuinte no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, a título de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2002, que sejam realizadas as compensações possíveis em relação à DCOMP nº 00256.81033.290906.1.6.021244.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes